

nº 5003191-98.2016.8.13.0056 que figura como Autor(a) FRANCIELA JEANNE ALVES E OUTROS, FICA(M) CITADO(AS) os confinantes e interessados ausentes, incertos, não sabidos e desconhecidos, com as observâncias contidas nos artigos 231,232 e 942 do CPC, para querendo contestar o pedido inicial em que a autora encontra-se na posse de um Imóvel denominado Sítio Fazenda Castelo, localizado no Distrito de Simão Tamm, Ressaquinha - MG, com área total de 4,8491ha, para querendo contestar os termos da inicial no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do prazo de fruição do presente Edital, com as advertências do artigo 285, do CPC que diz: "Não sendo contestado o pedido no prazo supra, presumir-se-ão como aceitos e verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar público de costume-ário do Fórum - e, por cópia publicado uma vez no "DJE - Diário do Judiciário Eletrônico" do Estado de Minas Gerais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barbacena, Estado de Minas Gerais, em 10 de Abril de 2019.(aa)Cynthia Camargo Gomes, escritã judicial. Liliane Rossi dos Santos Oliveira, MM.Juíza.

## BELO HORIZONTE

?COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. 1ª VARA EMPRESARIAL. PROC. Nº6106057-06.2015.8.13.0024 (PJE). FALÊNCIA DE DECK-HALL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. EDITAL DE DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA. PRAZO DE VINTE (20) DIAS. A Drª. Cláudia Helena Batista, Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial, em exercício de ser cargo, na forma da lei, etc.. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que a falência em epígrafe foi declarada conforme decisão do seguinte teor: "SENTENÇA. Vistos, etc... I - Relatório. DECK-HALL EMPREENDIMENTOS LTDA ingressou com o presente pedido de AUTOFALÊNCIA, com fundamento no art. 105, da Lei 11.101/2005, confessando seu estado de insolvência e narrando as suas dificuldades financeiras e razões pelas quais chegou a atual situação, de forma a justificar a pretensão formalizada. Com a inicial, trouxe documentos. Emenda à inicial nos Ids nº 7728258, 10023846, 10023858, 10023869, 10023875e 10023882. Intimado, o Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos, Id nº 10297805. É o relatório. Decido. II - Fundamentação. Trata-se de requerimento de autofalência com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005, tendo em vista estar a sociedade em latente estado de insolvência e, conseqüentemente, ter deixado de cumprir com suas obrigações. Sobre o assunto, dispõe o art. 105, da Lei 11.101/2005. Confira-se: "Art. 105: O devedor em crise econômica-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos (...). "As razões explanadas na exordial, justificando o pedido de falência, são perfeitamente plausíveis, restando o pedido instruído com documentos pertinentes. Assim, tendo a requerente confessado a sua insolvência e tendo atendido os requisitos dos arts. 105, da Lei 11.101/2005, imperioso é o acolhimento do pedido de autofalência, sob pena de majorar os prejuízos dos credores. III - Disposição. Isto posto, DECRETO, nesta data, a FALÊNCIA de DECK-HALL EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede na Rua Iraci Sanção, nº 52-A, Bairro Vila Pinho, CEP 30.670-290. Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à distribuição do requerimento de autofalência, ou seja, 20 de julho de 2015, ressalvando a possibilidade de alteração diante

de eventual protesto realizado anteriormente. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. Intimem-se os sócios falidos GERALDO MÁRCIO MILAGRES (CPF 417.999.766-53) e SORAYA CRISTINA BOTELHO MILAGRES (CPF 040.459.866-85) para os fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, em secretaria, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 05 dias. Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais. Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie: a) ao DETRAN/MG E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 20/07/2015 anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência; b) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização, devendo eventuais saldos ser transferidos para o BANCO DO BRASIL - Ag. 1615-2, Fórum Lafayette, com juros e correção monetária, à disposição deste juízo. C) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Estadual, Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte. e) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações. f) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida. g) à RECEITA FEDERAL, solicitando a confirmação do no do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda; Determino que seja lacrado estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109). Nomeio como administrador judicial o Escritório Inocência de Paula, que terá como responsável pelo feito o Dr. DIDIMO INOCÊNCIA DE PAULA - OAB/MG 26.226, com endereço à Rua dos Inconfidentes, 1075 -9º Andar - Savassi - Fone 2555-3174, Belo Horizonte - MG - CEP 30.140-120, e-mail didimo.inocencia@hotmail.com que, intimado, aceitando o encargo, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 24h, e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência. Custas ex lege. Publicar, registrar e intimar. BELO HORIZONTE, 5 de agosto de 2016. Bel. Adilon Cláver de Resende. Juiz de Direito e substituição." RELAÇÃO DE CREDITORES: ID-64976605 : BANCO DO BRASIL S/A - R\$5421,05; BANCO ITAÚ S/A - R\$3057,77; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 2.661,77; FAZENDA PÚBLICA FEDERAL - R\$6.306,33; FAZENDA PÚBLICA FEDERAL - R\$6.017,66; FAZENDA PÚBLICA FEDERAL - R\$54.697,20; PAZENDA PÚBLICA

MUNICIPAL - R\$13.148,38; FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - R\$38.984,34; FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - R\$6150,43; CONARLTDA - R\$1200,00; CONCRETO REDIMIX - R\$ 590,00; ESTIRAÇÃO IND. E COMERCIO DE AÇO LTDA - R\$ 570,00; FERCOFER IND. E COMERCIO DE AÇO LTDA - R\$4.000,00; MADEIREIRA GERAIS LTDA - R\$780,00; MINERAÇÃO MONTREAL - R\$ 2.200,00; MINERAÇÃO MORRO DO SINO - R\$700,00; MODERNA IND. PLÁSTICO LTDA - R\$890,00; OPÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - R\$ 8.800,00; PADUA COMÉRCIO E IND. LTDA - R\$1800,00; POSTO CANEÇÃO LTDA - R\$ 1.600,00; PRÉ-MOLDADOS MG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$2760,00; RECONTA RECUPERADORA CONTAGEM LTDA - R\$140,00; SECIDER IND. E COMÉRCIO LTDA - R\$280,00; TEFCEC COMÉRCIO DE FERRO E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 1.400,00; TERRAPLENAGEM RESENDE LTDA - R\$ 4.327,40; TIROL CIMENTO FERRO E AÇO LTDA - R\$500,00; JAIRO ANTONIO RAMOS - R\$3.575,38; CLECIO GOMES ALMEIDA - R\$72.297,35; GERALDO PEREIRA DE SOUZA - R\$443,38; GLADSTON FERREIRA SENA - R\$ 8.679,63; VERENCIANO RODRIGUES DE SOUZA - R\$5.379,21. TOTAL DO PASSIVO - \$259.357,28. OBSERVAÇÃO: Conforme decisão judicial, ID 60430714, item 16, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), diretamente ao Administrador Judicial, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. B.Hte. 10/04/2019 as.) Brígida Nascimento Souza de Oliveira - Escrivã Judicial. (as.) Cláudia Helena Batista. Juíza de Direito.

11ª VARA DE FAMÍLIA. Comarca de Belo Horizonte/MG. Justiça Gratuita. Edital de Citação. Prazo 20 dias, findo o qual será considerada realizada a citação. O Dr. Marco Antonio Feital Leite, MM. Juiz de Direito da 11ª Vara de Família desta Capital, faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante estes Juízo e Secretaria tramita a ação de Alimentos - Lei 5478/68, distribuída sob o nº 2594425-62.2013.8.13.0024, requerida por C.F.L., representado por sua genitora Pollyanna Cristina Ferreira, brasileira, solteira, do lar, RG: MG-10.856.200, CPF: 091.144.036-41. E como a ré encontra-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, é o presente para citá-la para, no prazo de quinze dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia bem como para intimá-la da fixação dos alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da lei, por uma vez, conforme art. 256 do CPC. Belo Horizonte, 10 de abril de 2019. Eu, Silvana Márcia Vieira Saldanha, Escrivã Judicial da 11ª Vara de Família de Belo Horizonte, o subscrevo e assino.

COMARCA DE BELO HORIZONTE. TERCEIRA VARA CRIMINAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS. Réu: LEONARDO PEREIRA DA SILVA, filho de Anaci Maria da Silva e Manoel Pereira da Silva, residente em local incerto e não sabido. O Dr. Daniel Dourado Pacheco, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte - MG, faz saber a todos que tramita nesta Vara o processo nº 0024.16.074.866-1, em que é autor o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e réu a pessoa acima qualificada. Constando dos autos que o réu está em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo intimado para constituir novo advogado. Caso não